



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339402 - SP (2023/0117650-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : BELENUS DO BRASIL S.A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI - SP301787
VITÓRIA RODOVALHO - SP443792
FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PAULO GUILHERME GORSKI DE QUEIROZ - SP223839
PAULO VITOR DA SILVA - SP480024

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 8º, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. MATÉRIA DECIDIDA A PARTIR DO DIREITO ESTADUAL. SÚMULA N. 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à suposta ofensa ao princípio da legalidade, cumpre reiterar que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a princípios ou dispositivos da Constituição da República.

2. "Esta Corte Superior entende que a discussão relativa à observância do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 97 do CTN, possui natureza eminentemente constitucional, a ser analisada em sede de recurso extraordinário." (AgInt no REsp n. 2.091.769/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024; grifei.)

3. No mais, o acórdão recorrido decidiu a matéria a partir da interpretação de dispositivos de direito estadual (Portarias CAT n. 113/2014 e CAT n. 34/2018). Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do tema.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339402 - SP (2023/0117650-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : BELENUS DO BRASIL S.A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI - SP301787
VITÓRIA RODOVALHO - SP443792
FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PAULO GUILHERME GORSKI DE QUEIROZ - SP223839
PAULO VITOR DA SILVA - SP480024

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 8º, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. MATÉRIA DECIDIDA A PARTIR DO DIREITO ESTADUAL. SÚMULA N. 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à suposta ofensa ao princípio da legalidade, cumpre reiterar que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a princípios ou dispositivos da Constituição da República.

2. "Esta Corte Superior entende que a discussão relativa à observância do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 97 do CTN, possui natureza eminentemente constitucional, a ser analisada em sede de recurso extraordinário." (AgInt no REsp n. 2.091.769/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024; grifei.)

3. No mais, o acórdão recorrido decidiu a matéria a partir da interpretação de dispositivos de direito estadual (Portarias CAT n. 113/2014 e CAT n. 34/2018). Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do tema.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BELENUS DO BRASIL S.A E FILIAL(IS) contra decisão de lavra da Exma. Ministra Assusete Magalhães, por meio da qual foi **conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial** (fls. 579-583).

Consta dos autos que a parte ora agravante impetrou mandado de segurança em face de ato do Delegado Regional Tributário de Jundiaí/SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário a título de ICMS-ST, majorado de 50% para 75%, em razão da previsão contida na Portaria CAT 34/2018, sendo **denegada a segurança** (fls. 214-243).

Inconformada, a empresa agravante apelou, tendo o Tribunal de origem **negado provimento** ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 328):

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – ICMS-ST – Base de cálculo – Pretensão à exclusão da base de cálculo do tributo do índice de valor adicionado setorial (IVA-ST), majorado de 50% para 75% pela Portaria CAT n.º 34/18, sob alegação de ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal) – Inocorrência, na espécie, de majoração do imposto, mas mera adequação da base imponível por intermédio de recomposição do índice de valor adicionado setorial IVA-ST – Sistemática que já fora declarada legal anteriormente pelo C. Órgão Especial – Precedentes – Ausência de direito líquido e certo – Mantida a denegação da ordem – Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram **rejeitados** (fls. 351-355).

Nas razões do recurso especial (fls. 393-435), a parte ora agravante aponta violação ao **art. 97**, inciso II e § 1º, do CTN, sustentando, em síntese, que: **a)** "a entrada em vigor da Portaria CAT n.º 34/2018 acarretou em efetiva majoração indireta do ICMS-ST" (fl. 409); **b)** está clara "a ilegalidade do aumento indireto da base de cálculo do ICMS-ST, uma vez que este aumento somente poderia ser implementado por meio de Lei" (fl. 414); e **c)** "há evidente **afronta ao princípio da legalidade** na situação em que o Executivo passa a deter o poder quase irrestrito de determinar o montante de tributo a ser recolhido pela Recorrente em suas operações sujeitas ao regimes da substituição tributária" (fl. 414; grifei).

Alega, ainda, afronta ao **art. 8º**, § 4º, da Lei Complementar n. 87/96, sob o fundamento de que (fls. 424-425):

[...] **ao determinar que a entidade representativa do setor deveria apresentar o levantamento de preços a ser utilizado na fixação da MVA**, e que, caso não fosse apresentado, passaria a ser aplicado o percentual aleatório de 75%, a referida Portaria acabou por aplicar MVA/IVA que não guarda qualquer relação com os preços praticados no mercado, em total afronta ao disposto no § 4º do art. 8º da LC nº 87/96.

Com efeito, com a determinação de que a entidade representativa do setor

faça o levantamento de preços, a **Secretaria da Fazenda está deixando de realizar uma obrigação que é sua e repassando-a a terceiro, ao total arrepio da legislação pátria.**

Por fim, desenvolve tese acerca da configuração de **dissídio jurisprudencial**, indicando, comparativamente, julgado proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (fls. 427-435).

Sendo assim, requer (fl. 435; grifei):

[...] seja dado provimento ao presente recurso especial, diante da nítida **violação, pelo v. acórdão recorrido, ao artigo 97, II e § 1º do CTN e ao § 4º do artigo 8º da LC nº 87/96**, e, via de consequência, seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS-ST com a inclusão em sua base de cálculo do Índice de Valor Adicionado Setorial (IVA-ST) majorado pela Portaria CAT 34/2018, nas vendas de mercadorias das recorrentes jungidas pela NCM n. 7318, reconhecendo-se, ainda, o direito das recorrentes de apurarem o indébito referente aos valores eventualmente recolhidos a maior, a partir de 01/02/2019, nos termos da legislação em vigência, e recuperá-lo mediante compensação e/ou restituição, com quaisquer tributos devidos à Fazenda do Estado de São Paulo, devidamente atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Contrarrazões (fls. 450-468). Na origem, o recurso não foi admitido (fls. 487-489), ensejando a interposição do respectivo agravo (fls. 495-510), contraminutado às fls. 549-567.

Nesta Corte Superior, como já relatado, foi conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial, em decisão publicada no dia 4/8/2023 (fl. 584), contra a qual ora se insurge a agravante.

Nas razões do recurso interno, a agravante alega, em síntese, que (fls. 596-603; sem grifos no original):

Embora o princípio da legalidade esteja previsto no Texto Constitucional, **o CTN explicitou de forma mais detalhada o conteúdo material desse princípio no âmbito tributário**, estabelecendo, no § 1º do art. 97, que se **equipara à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, preceito não previsto na Constituição Federal.**

[...] **o fato de o acórdão ter feito menção a normas estaduais não é capaz de ensejar a aplicação da súmula 280 do STF**, porquanto os dispositivos legais efetivamente violados pela decisão recorrida são todos de Lei Federal.

[...]

Com efeito, não se aplica referida Súmula 280/STF ao caso, visto que **o Tribunal de origem NÃO fundamentou seu posicionamento com base em direito local**, mas, efetivamente, com base na análise da legislação federal apontada como violada.

[...]

Resta demonstrado, portanto, o cabimento do recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF e evidente, portanto, a necessidade de reforma da r. decisão agravada.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 613).

Posteriormente, foram juntados aos autos substabelecimento (fls. 615-617) e

memoriais (fls. 618-623).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

De início, quanto à **suposta ofensa ao princípio da legalidade**, cumpre reiterar que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de **ofensa a princípios ou dispositivos da Constituição da República**. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

E, como se sabe, "[e]sta Corte Superior entende que a discussão relativa à observância do princípio da legalidade tributária, reproduzido no **art. 97 do CTN**, possui natureza **eminentemente constitucional**, a ser analisada em sede de recurso extraordinário." (AgInt no REsp n. 2.091.769/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024; grifei.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 926 E 927 DO CTN. SÚMULA N. 211/STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

6. Além disso, o STJ possui o entendimento firmado de que "o art. 97 do CTN reproduz norma constitucional e, por isso, a tese de sua violação não autoriza o conhecimento do recurso" (AgInt no REsp n. 1.876.152/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021), razão pela qual, a análise de ofensa ao princípio da legalidade é competência do STF.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.411.257/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

No mais, verifica-se que, de fato, o acórdão recorrido decidiu a matéria a partir da interpretação de dispositivos de direito estadual (**Portarias CAT n. 113/2014 e CAT n. 34/2018**), conforme se extrai dos seguintes excertos do referido aresto (fls. 329-339; sem grifos no original):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Belenus do Brasil S.A. em face de ato do Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária de Jundiá DRT-16, com a pretensão de reconhecer a exclusão da base de cálculo do

ICMS-ST do índice de valor adicionado setorial (IVA-ST), majorado de 50% para 75% pela Portaria CAT n.º 34/18.

A ordem foi denegada, insurgindo-se a impetrante em razões de apelo, aduzindo que desenvolve atividade comercial dos produtos classificados na posição 7318 da NCM Nomenclatura Comum do Mercosul, realizando operações mercantis sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS, nos termos do art. 313-Y, § 1.º, item 91, do RICMS, na redação anterior ao Decreto Estadual n.º 64.552/19), consoante o disposto no art. 150, § 7.º, da Constituição Federal e art. 8.º da Lei Complementar Federal n.º 87/96.

A Secretaria da Fazenda Estadual editou a Portaria CAT n.º 34/18, que alterou a Portaria CAT n.º 113/14 nos seguintes termos:

[...]

Ocorre que, nos termos da aludida Portaria, a entidade representativa do setor deveria apresentar, até 31.05.2018, o levantamento dos preços a serem utilizados na fixação do IVA, sendo certo que, decorrido tal prazo, passou a vigorar a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a 01.12.2018, isto é, 01.02.2019, o IVA-ST previsto no Anexo Único da Portaria CAT n.º 113/14, assim definido para as "Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Y do Regulamento do ICMS", ou seja, à razão de 75% para os produtos comercializados pela impetrante, em vez de 50%, tal como constava antes da edição da Portaria CAT n.º 34/18.

Desta forma, sustenta a impetrante, basicamente, ser ilegal/inconstitucional a majoração da base de cálculo do tributo por meio de simples Portaria, em virtude de ofensa ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade tributária:

[...]

E, nos termos do art. 97 do Código Tributário Nacional, recepcionado em nosso ordenamento jurídico como "lei complementar" (art. 146, inciso II, da Constituição Federal):

[...]

Sem razão, contudo.

As bases da questão posta nestes autos não são novas e foram, inclusive, objeto de apreciação pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0380586-05.2010.8.26.0000, ajuizada em face da Portaria CAT n.º 31/08, editada com idêntica finalidade à da ora vergastada Portaria CAT n.º 34/18, senão vejamos:

[...]

E do corpo do voto do eminente Relator se extrai, por esclarecedor:

"(...).

"Examinando-se a legislação aplicável, verifica-se que a chamada 'substituição tributária para frente' foi introduzida pela E.C. n. 03/93 que acrescentou o §7º ao artigo 150 da Constituição Federal: 'a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido', lembrando-se que cabe à lei complementar dispor sobre substituição tributária (art. 155, §2º, XII, 'b', CF).

Essa lei é a L.C. n. 87/96, em seu artigo 6º, dizendo que 'lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário'. E no Estado de São Paulo, a matéria é regida pela Lei n. 6.374/89, em seu artigo 8º, inclusive, no que interessa a esta lide, à circulação de produtos fonográficos.

[...]

Destarte, a situação é de clareza ímpar.

[...]

Por igual, se o dispositivo da Lei n. 6.374/89 nada tem de ofensivo à Constituição, também nada se vislumbra de afrontoso na Portaria CAT n. 31/08. No magistério de JOSÉ ROBERTO ROSA, 'quando determinado produto é incluído na ST começa um intenso processo de conversação entre a Fazenda e os setores econômicos, visto que estes, pela lei complementar, também podem fornecer elementos de convicção, sobretudo pesquisas de preço, de modo a se chegar num percentual de IVA-ST que tenha um mínimo de consenso. Não é raro vermos que determinado IVA-ST fixado pela legislação é por vezes posteriormente alterado para adequação à realidade do mercado. Para as mercadorias que já estavam no regime de ST até 2007, o percentual de margem de lucro já consta no próprio Regulamento do ICMS, fitado por decreto. Para os produtos incluídos no regime a partir de 2008, o IVA-ST será fixado por Portaria CAT' (op. cit, pg. 62/63).

Logo, se a lei prevê o acréscimo do 'valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido conforme disposto no art. 28-C' e se esse artigo 28-C estabelece os critérios para seu cálculo, nada impedia que o percentual resultante fosse definido em Portaria CAT, até porque haverá de prevalecer a indispensável flexibilidade para que esse valor, mutável de acordo com as circunstâncias de comercialização dos diversos produtos, possa ser alterado sem que, para tanto, seja necessário o rigor formal de outra lei. É o caso, por exemplo, das frequentes mudanças de alíquotas nas operações de comércio exterior, ou, como bem recente, de alteração na alíquota do IOF para melhor disciplinar a entrada no país de investimento de curto prazo. Como os produtos fonográficos só entraram no regime de substituição tributária a partir de abril de 2008, nos termos da doutrina supra mencionada, 'o IVA-ST será fixado por Portaria CAT'.

Em resumo, inexistente inconstitucionalidade seja no artigo 8º, XXXII, da Lei n. 6.374/89, seja na Portaria CAT 31/08 que fixou o IVA-ST para produtos fonográficos em 25%, devendo, então, a pendência ser solucionada com base nas normas que regulamentam o tributo estadual. A legislação guerreada não afronta a Carta Magna, devendo as empresas filiadas ao Sindicato autor, tão só, valer-se da medida judicial cabível na hipótese de simples locação dos produtos para lograr o não pagamento de ICMS ou para discutir a base de cálculo do tributo, se discordam do percentual fixado pela administração. Contudo, no campo exclusivo da pretendida ofensa ao texto da Constituição, o pedido não é de ser albergado.

(...)"

E, comentando este excerto do v. aresto, o ilustre Des. Aliende Ribeiro, com assento na C. 1.ª Câmara de Direito Público, no julgamento da Apelação Cível n.º 1004508-54.2019.8.26.0309 assim ponderou:

“(...).

Ainda nesse aspecto, ressalte-se que a determinação contida no artigo 2º, § 1º, I da Portaria CAT nº 113/14 de que a fixação do IVA-ST se dará após a entidade representativa apresentar "à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS" **é faculdade instituída em favor dos contribuintes, e não dever a eles imposto tanto que, em caso de inércia do setor privado, o preço será fixado pela Administração nos termos dos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei Estadual nº 6.374/89 e sem que daí resulte aleatoriedade ou abusividade dos valores**

alcançados, que são obtidos após a aplicação de uma série de critérios técnicos e de pesquisa de mercado, como se infere dos incisos dos dispositivos em questão (ao que se acrescenta, como transcrito no já citado acórdão do Órgão Especial, que "quando determinado produto é incluído na ST começa um intenso processo de conversação entre a Fazenda e os setores econômicos, visto que estes, pela lei complementar, também podem fornecer elementos de convicção, sobretudo pesquisas de preço, de modo a se chegar num percentual de IVA-ST que tenha um mínimo de consenso. Não é raro vermos que determinado IVA-ST fixado pela legislação é por vezes posteriormente alterado para adequação à realidade do mercado").

(...)"

Ora, se assim é, igualmente no caso em tela, da leitura da aludida **Portaria CAT n.º 34/18**, não se constata que as alterações normativas ali descritas implicaram em majoração do imposto devido, mas mera adequação da base impositiva por intermédio de recomposição do índice de valor adicionado setorial IVA-ST, consoante entendimento jurisprudencial:

[...]

Ausente, pois, o direito líquido e certo, a manutenção da denegação da ordem é medida que se impõe.

Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da **Súmula n. 280 do STF**: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Por fim, cumpre destacar que, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.339.402 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0117650-5

Número de Origem:

10041534420198260309 1004153442019826030950000 20220000303826 20220000598134

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELENUS DO BRASIL S.A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI - SP301787
VITÓRIA RODOVALHO - SP443792
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PAULO GUILHERME GORSKI DE QUEIROZ - SP223839
PAULO VITOR DA SILVA - SP480024

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BELENUS DO BRASIL S.A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI - SP301787
VITÓRIA RODOVALHO - SP443792
FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : PAULO GUILHERME GORSKI DE QUEIROZ - SP223839
PAULO VITOR DA SILVA - SP480024

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024